



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128318 - PR (2025/0484299-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VALDECIR KROCHISKI DE ANDRADE
ADVOGADO : JUBER INOMOTO - PR063196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 284/STF. O agravante foi condenado pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do CP, à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa. O Tribunal de origem manteve a condenação e inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal deduzida no agravo regimental é apta a superar o óbice da Súmula nº 284/STF, diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio interpretativo no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo pressupõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

4. Na hipótese, o agravante limitou-se a defender genericamente a admissibilidade do recurso especial e a reiterar teses de mérito, sem demonstrar em que ponto da peça recursal teria indicado os dispositivos legais federais violados ou interpretados de forma divergente.

5. A ausência de impugnação concreta ao óbice da Súmula nº 284/STF viola o princípio da dialeticidade recursal. Essa deficiência atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128318 - PR(2025/0484299-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : VALDECIR KROCHISKI DE ANDRADE
ADVOGADO : JUBER INOMOTO - PR063196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 284/STF. O agravante foi condenado pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do CP, à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa. O Tribunal de origem manteve a condenação e inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal deduzida no agrado regimental é apta a superar o óbice da Súmula nº 284/STF, diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio interpretativo no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agrado pressupõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

4. Na hipótese, o agravante limitou-se a defender genericamente a admissibilidade do recurso especial e a reiterar teses de mérito, sem demonstrar em que ponto da peça recursal teria indicado os dispositivos legais federais violados ou interpretados de forma divergente.

5. A ausência de impugnação concreta ao óbice da Súmula nº 284/STF viola o princípio da dialeticidade recursal. Essa deficiência atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDECIR KROCHISKI DE ANDRADE em face de decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula nº 284 do STF e no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime de estelionato, por induzir a vítima em erro, mediante ardil, ao afirmar que o financiamento para aquisição de veículo havia sido recusado, quando, na realidade, apropriou-se do bem adquirido em nome da ofendida e o alienou a terceiro, obtendo vantagem ilícita. Em sentença, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 171, caput, do CP, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa (e-STJ fls. 530/546).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo integralmente a sentença condenatória, ao fundamento de que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, bem como reputando adequada a fixação do regime inicial fechado diante da reincidência e da existência de circunstância judicial desfavorável (e-STJ fls. 668/685).

No recurso especial, a defesa sustenta violação a dispositivos de lei federal, ao argumento de que haveria insuficiência probatória para sustentar a condenação,

pleiteando a absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo, bem como, subsidiariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena (e-STJ fls. 698/707).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a parte recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio jurisprudencial, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF (e-STJ fls. 726/727).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 738/748), não foi conhecido pela decisão monocrática da Presidência, que reiterou a incidência da Súmula nº 284 do STF, diante da ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados, o que impede a exata compreensão da controvérsia (e-STJ fls. 773/774).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 778/790), sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão monocrática, alegando, em síntese, que o recurso especial merece processamento e julgamento pelo órgão colegiado.

Argumenta que a decisão agravada não deve prevalecer, defendendo a admissibilidade do recurso especial e a revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito ao julgamento da Turma, com o consequente processamento do recurso especial.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 807/808).

É o relatório.

VOTO

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de não conhecimento do recurso especial consignou a incidência da Súmula nº 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Não obstante, nas razões do agravo regimental, a defesa limitou-se a sustentar genericamente a admissibilidade do recurso especial e a reiterar teses relacionadas ao mérito da condenação, porém sem indicar, de forma concreta e particularizada, em que trecho da peça recursal teria delimitado os dispositivos de lei federal violados ou interpretados de forma divergente pelo Tribunal de origem.

De fato, em meio à ampla rediscussão de fatos e provas que o agravante tenta imprimir, não se divisa indicação precisa dos dispositivos violados, o que compromete até mesmo a exata compreensão da controvérsia.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 284/STF, caberia à parte agravante demonstrar, de modo objetivo, que o recurso especial indicou os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, bem como a forma pela qual o acórdão recorrido os teria contrariado, o que não ocorreu.

Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte.*
- 2. A parte somente faz alegação genérica acerca de formalismo excessivo, mas não contesta especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 284 do STF). Para enfrentar o motivo de inadmissibilidade do recurso especial, seria preciso demonstrar em que trecho da peça recursal a defesa delimitou os dispositivos de lei federal violados ou interpretados de forma divergente pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu.*
- 3. Uma vez caracterizada a inobservância da dialeticidade, incide a Súmula n. 182 do STJ a impedir o conhecimento do recurso.*
- 4. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 3.042.852/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DE TESES DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial (AREsp). A inadmissão fundamentou-se na deficiência das razões do Recurso Especial, que não indicaram de forma precisa os dispositivos de lei federal violados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A decisão de pronúncia, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, imputa ao recorrente a prática do crime de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da decisão monocrática agravada, que aplicou o óbice da Súmula 284/STF ao Recurso Especial. Analisa-se se as razões do presente agravo regimental combatem, de maneira específica e fundamentada, a motivação da decisão que inadmitiu o recurso anterior, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não comporta provimento. A decisão monocrática da Presidência desta Corte fundamentou de maneira clara e precisa a inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial, ao constatar que a peça do Recurso Especial, de fato, não apontou com a necessária especificidade

quais dispositivos de lei federal teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, limitando-se a menções genéricas. Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, inegavelmente, o enunciado da Súmula 284/STF.

4. O agravante, em suas razões de agravo regimental, não se dedicou a impugnar o fundamento central da decisão agravada. Em vez de demonstrar o suposto equívoco na aplicação da Súmula 284/STF, o recorrente apenas reitera as mesmas teses de mérito já apresentadas no Recurso em Sentido Estrito e no Recurso Especial, como a alegação de legítima defesa e o pedido de afastamento das qualificadoras.

Essa conduta processual viola o princípio da dialeticidade, que exige que o recurso se oponha diretamente aos fundamentos da decisão que pretende reformar. A simples repetição de argumentos anteriores, sem um ataque específico e pertinente ao decisum monocrático, equivale à ausência de fundamentação, tornando inviável o acolhimento da insurgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Nega-se provimento ao Agravo Regimental.

(AgRg no AREsp n. 3.056.039/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente ao fundamento da decisão agravada, incide a Súmula nº 182 do STJ, que impõe o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.128.318 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0484299-9

Número de Origem:

00030458320228160013 00160065120258160013 160065120258160013 30458320228160013

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECIR KROCHISKI DE ANDRADE

ADVOGADO : JUBER INOMOTO - PR063196

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECIR KROCHISKI DE ANDRADE

ADVOGADO : JUBER INOMOTO - PR063196

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026